DECRETO Nº 3-B / 2026, de 30 de janeiro de 2026

"Institui procedimento de organização, instrução e encaminhamento de demandas de regularização fundiária urbana a serem submetidas ao procedimento de jurisdição voluntária no âmbito do Poder Judiciário, autoriza a celebração de contratações, cooperação institucional e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 1°, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 6°, reconhece a moradia como direito social;

CONSIDERANDO que o art. 5°, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade e determina que a propriedade atenderá à sua função social;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem as bases constitucionais da política urbana, orientada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, à garantia do bem-estar de seus habitantes e ao cumprimento da função social da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece normas de ordem pública e interesse social destinadas a regular o uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 2°, incisos I, III, XIV e XV, do Estatuto da Cidade estabelece, entre as diretrizes gerais da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, a regularização fundiária e urbanização de áreas

ocupadas por população de baixa renda e a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso V, alínea "q", da Lei nº 10.257/2001 inclui a regularização fundiária entre os institutos jurídicos e políticos destinados à execução da política urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, disciplina a Regularização Fundiária Urbana – Reurb e estabelece medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei Federal nº 13.465/2017 institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Reurb e orienta os poderes públicos à formulação e ao

desenvolvimento de políticas voltadas à ocupação eficiente do solo e à organização territorial;

CONSIDERANDO os objetivos da Reurb previstos no art. 10 da Lei Federal nº 13.465/2017, especialmente os relacionados à identificação dos núcleos urbanos informais, sua organização, prestação de serviços públicos, criação de unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano, ampliação do acesso à terra urbanizada e efetivação das funções sociais da cidade e da propriedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplina o sistema de registros públicos e estabelece os requisitos necessários à constituição, modificação, publicidade e segurança dos direitos imobiliários, devendo a regularização preservar a continuidade, a especialidade, a disponibilidade e os demais princípios aplicáveis ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária não se limita à existência de edificação, devendo considerar a realidade territorial, a situação jurídica do imóvel, a natureza e o tempo da ocupação, o exercício da posse, a destinação conferida ao bem e os demais elementos necessários à identificação da solução

jurídica aplicável;

CONSIDERANDO que a existência de lote urbano sem edificação não afasta, isoladamente, a possibilidade de regularização, desde que demonstrados os pressupostos exigidos pelo instrumento jurídico empregado e inexistam impedimentos legais, registrais, urbanísticos ou ambientais;

CONSIDERANDO que a adequada instrução das demandas exige a identificação do imóvel, de sua origem e situação registral, dos ocupantes, da natureza da posse e dos elementos técnicos necessários à individualização da unidade imobiliária;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária deve preservar a segurança jurídica do registro imobiliário, não podendo resultar em transferência de propriedade sem a identificação do fundamento jurídico adequado à aquisição do direito real e sem a observância dos direitos de proprietários registrais, confrontantes, terceiros interessados e entes públicos, quando cabível;

CONSIDERANDO que a cooperação entre órgãos e entidades públicas permite o compartilhamento de informações, levantamentos técnicos, cadastros, plantas, memoriais descritivos e demais elementos necessários à adequada instrução das demandas, reduzindo entraves administrativos e ampliando a efetividade das ações de regularização;

CONSIDERANDO a possibilidade de cooperação institucional com o Estado do Piauí e com o Poder Judiciário para organização, instrução e encaminhamento das demandas, preservadas as competências constitucionais e legais de cada instituição;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa prevista neste Decreto possui caráter preparatório e instrumental, sem importar reconhecimento definitivo de propriedade ou constituição administrativa de direito real quando a aquisição depender de pronunciamento judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme, transparente e sistematizado para identificação dos beneficiários, organização documental, instrução técnica e encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário;

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o procedimento de organização, instrução e encaminhamento de demandas de regularização fundiária urbana destinadas à submissão ao procedimento de jurisdição voluntária no âmbito do Poder Judiciário, abrangendo:

I - imóveis urbanos com edificações destinadas à moradia ou a outra utilização compatível com o ordenamento territorial;

II - lotes urbanos sem edificação, desde que demonstrada a situação possessória e preenchidos os requisitos correspondentes ao instrumento jurídico de regularização aplicável.

Art. 2º - O procedimento previsto neste Decreto possui natureza preparatória, organizacional e cooperativa e tem por finalidade reunir os elementos técnicos, cadastrais, registrais, possessórios e documentais necessários à adequada apreciação das demandas.

§ 1º - A inclusão de imóvel ou ocupante no procedimento não implica, por si só, reconhecimento administrativo de domínio, aquisição da propriedade, constituição de direito real ou declaração definitiva de posse.

§ 2º - A definição do instrumento jurídico adequado à regularização deverá considerar a situação concreta do imóvel, sua origem dominial e registral, a natureza da ocupação e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º - Quando a aquisição ou transferência da propriedade depender de pronunciamento judicial, caberá ao Poder Judiciário apreciar o preenchimento dos requisitos legais e determinar, quando cabível, os atos registrais correspondentes.

Art. 3º - A organização das demandas deverá, sempre que possível, compreender:

I - identificação e qualificação do ocupante;

II - identificação e individualização do imóvel;

III - planta, memorial descritivo ou outro elemento técnico suficiente à identificação da unidade imobiliária;

IV - levantamento da situação registral do imóvel e, quando necessário, de sua cadeia

dominial;

V - identificação do proprietário registral, quando existente;

VI - indicação da origem e do tempo da posse;

VII - documentação destinada à comprovação da posse ou da relação jurídica mantida com o imóvel;

VIII - identificação de eventual conflito possessório, dominial ou registral conhecido;

IX - identificação de eventuais restrições urbanísticas, ambientais ou registrais conhecidas;

X - outros documentos necessários à definição do instrumento jurídico adequado à regularização.

Art. 4º - Fica autorizada a celebração de acordos, contratos, convênios, termos ou outros instrumentos de cooperação técnica e institucional com órgãos e entidades públicas e privadas, observadas as respectivas competências, com a finalidade de viabilizar:

I - levantamentos territoriais e cadastrais;

II - elaboração e compartilhamento de plantas, memoriais descritivos e outros documentos técnicos;

III - identificação da situação dominial e registral dos imóveis;

IV - organização e qualificação dos ocupantes;

V - intercâmbio de dados e informações necessários à instrução das demandas, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;

VI - encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário;

VII - acompanhamento dos procedimentos até a conclusão dos atos registrais decorrentes das decisões proferidas.

Art. 5º - As demandas organizadas na forma deste Decreto poderão ser protocoladas e processadas por meio do Programa Regularizar, para submissão ao procedimento de jurisdição voluntária, observada a competência do Poder Judiciário para apreciação da

situação jurídica de cada imóvel e dos requisitos correspondentes ao instrumento de regularização adotado.

Art. 6º - Para fins de instrução das demandas, a comprovação da posse poderá ser realizada mediante documentos e outros elementos probatórios idôneos, considerados isolada ou conjuntamente, conforme as características do imóvel e da ocupação.

I - nos lotes com edificação, poderão ser considerados:

a) comprovantes de residência correspondentes ao imóvel;

b) contas de consumo, tributos, taxas ou encargos incidentes sobre o imóvel;

c) cadastros em serviços públicos, programas sociais ou políticas habitacionais vinculados ao endereço;

d) fotografias, imagens aéreas, levantamentos ou vistorias técnicas que demonstrem a existência da edificação e sua ocupação;

e) instrumentos particulares, recibos, contratos ou outros documentos relacionados à aquisição ou transmissão da posse;

f) declarações de confrontantes, vizinhos, entidades comunitárias ou outras pessoas que possam fornecer elementos sobre a ocupação;

g) declaração do ocupante acerca da origem, do tempo, da natureza e da forma de exercício da posse, sob as penas da lei;

h) outros documentos idôneos capazes de demonstrar a relação do ocupante com o imóvel.

II - nos lotes urbanos sem edificação, poderão ser considerados:

a) comprovantes de pagamento de tributos, taxas ou encargos incidentes sobre o lote;

b) instrumentos particulares, recibos, contratos, termos de cessão ou outros documentos relacionados à aquisição ou transmissão da posse;

c) cadastros, croquis, plantas, memoriais descritivos ou levantamentos técnicos que identifiquem o lote e sua vinculação ao ocupante;

d) registros fotográficos, imagens aéreas ou vistorias técnicas que demonstrem a delimitação, cercamento, limpeza, manutenção, utilização ou outras formas de exercício de poderes de fato sobre o imóvel;

e) declarações de confrontantes, vizinhos ou entidades comunitárias acerca da ocupação;

f) declaração do ocupante quanto à origem, ao tempo, à natureza, à destinação e à forma de exercício da posse;

g) outros elementos idôneos capazes de demonstrar o exercício da posse.

Art. 7º - A inexistência de edificação não constitui, isoladamente, impedimento à inclusão do imóvel no procedimento, desde que existam elementos suficientes à demonstração da posse e sejam preenchidos os demais requisitos do instrumento jurídico de regularização aplicável.

Art. 8º - Não serão encaminhadas para titulação, sem prévia análise e adequada instrução, as situações em que forem identificados:

I - conflito possessório ou dominial;

II – sobreposição de áreas ou incompatibilidade entre os elementos técnicos apresentados;

III - dúvida quanto à titularidade registral ou à disponibilidade do imóvel;

IV - incidência sobre bem público ou área submetida a regime jurídico especial, sem prévia definição quanto à possibilidade jurídica de regularização;

V - ausência de elementos suficientes à individualização do imóvel ou à identificação do ocupante;

Art. 9º - Compete ao órgão designado para execução das medidas previstas neste Decreto:

I - organizar e instruir as demandas;

II - verificar a documentação apresentada pelos interessados;

III - solicitar documentos ou informações complementares quando necessários;

IV - promover ou solicitar os levantamentos técnicos necessários;

V - organizar os dados referentes aos imóveis e ocupantes;

VI - encaminhar as demandas devidamente instruídas ao Poder Judiciário;

VII - prestar informações e promover as diligências necessárias à complementação da instrução;

VIII - acompanhar a tramitação até a conclusão dos atos registrais decorrentes das decisões judiciais.

Art. 10 - O encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário deverá preservar a individualização de cada imóvel e beneficiário e conter elementos suficientes à identificação da situação fática, dominial, possessória e registral submetida à apreciação judicial.

Art. 11 - A eventual decisão judicial favorável será encaminhada ao serviço de registro de imóveis competente para a prática dos atos registrais nela determinados, observada a legislação registral aplicável.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na data de sua assinatura.

Baixa Grande do Ribeiro, 30 de janeiro de 2026

JOSÉ LUIS SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

Id:0CC56CB21671922A

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2025-2028

DECRETO Nº 3.81/2026, de 30 de janeiro de 2026

"Institui procedimento de organização, instrução e encaminhamento de demandas de regularização fundiária urbana a serem submetidas ao procedimento de jurisdição voluntária no âmbito do Poder Judiciário, autoriza a celebração de contratações, cooperação institucional e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 6º, reconhece a moradia como direito social;

CONSIDERANDO que o art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade e determina que a propriedade atenderá à sua função social;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem as bases constitucionais da política urbana, orientada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, à garantia do bem-estar de seus habitantes e ao cumprimento da função social da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece normas de ordem pública e interesse social destinadas a regular o uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 2º, incisos I, III, XIV e XV, do Estatuto da Cidade estabelece, entre as diretrizes gerais da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, a regularização fundiária e urbanização de áreas

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2025-2028

ocupadas por população de baixa renda e a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso V, alínea "q", da Lei nº 10.257/2001 inclui a regularização fundiária entre os institutos jurídicos e políticos destinados à execução da política urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, disciplina a Regularização Fundiária Urbana – Reurb e estabelece medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei Federal nº 13.465/2017 institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Reurb e orienta os poderes públicos à formulação e ao

desenvolvimento de políticas voltadas à ocupação eficiente do solo e à organização territorial;

CONSIDERANDO os objetivos da Reurb previstos no art. 10 da Lei Federal nº 13.465/2017, especialmente os relacionados à identificação dos núcleos urbanos informais, sua organização, prestação de serviços públicos, criação de unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano, ampliação do acesso à terra urbanizada e efetivação das funções sociais da cidade e da propriedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplina o sistema de registros públicos e estabelece os requisitos necessários à constituição, modificação, publicidade e segurança dos direitos imobiliários, devendo a regularização preservar a continuidade, a especialidade, a disponibilidade e os demais princípios aplicáveis ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária não se limita à existência de edificação, devendo considerar a realidade territorial, a situação jurídica do imóvel, a natureza e o tempo da ocupação, o exercício da posse, a destinação conferida ao bem e os demais elementos necessários à identificação da solução

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2025-2028

jurídica aplicável;

CONSIDERANDO que a existência de lote urbano sem edificação não afasta, isoladamente, a possibilidade de regularização, desde que demonstrados os pressupostos exigidos pelo instrumento jurídico empregado e inexistam impedimentos legais, registrais, urbanísticos ou ambientais;

CONSIDERANDO que a adequada instrução das demandas exige a identificação do imóvel, de sua origem e situação registral, dos ocupantes, da natureza da posse e dos elementos técnicos necessários à individualização da unidade imobiliária;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária deve preservar a segurança jurídica do registro imobiliário, não podendo resultar em transferência de propriedade sem a identificação do fundamento jurídico adequado à aquisição do direito real e sem a observância dos direitos de proprietários registrais, confrontantes, terceiros interessados e entes públicos, quando cabível;

CONSIDERANDO que a cooperação entre órgãos e entidades públicas permite o compartilhamento de informações, levantamentos técnicos, cadastros, plantas, memoriais descritivos e demais elementos necessários à adequada instrução das demandas, reduzindo entraves administrativos e ampliando a efetividade das ações de regularização;

CONSIDERANDO a possibilidade de cooperação institucional com o Estado do Piauí e com o Poder Judiciário para organização, instrução e encaminhamento das demandas, preservadas as competências constitucionais e legais de cada instituição;

CONSIDERANDO que a situação administrativa prevista neste Decreto possui caráter preparatório e instrumental, sem importar reconhecimento definitivo de propriedade ou constituição administrativa de direito real quando a aquisição depender de pronunciamento judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme, transparente e sistematizado para identificação dos beneficiários, organização documental, instrução técnica e encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário;

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2025-2028

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o procedimento de organização, instrução e encaminhamento de demandas de regularização fundiária urbana destinadas à submissão ao procedimento de jurisdição voluntária no âmbito do Poder Judiciário, abrangendo:

I - imóveis urbanos com edificações destinadas à moradia ou a outra utilização compatível com o ordenamento territorial;

II - lotes urbanos sem edificação, desde que demonstrada a situação possessória e preenchidos os requisitos correspondentes ao instrumento jurídico de regularização aplicável.

Art. 2º - O procedimento previsto neste Decreto possui natureza preparatória, organizacional e cooperativa e tem por finalidade reunir os elementos técnicos, cadastrais, registrais, possessórios e documentais necessários à adequada apreciação das demandas.

§ 1º - A inclusão de imóvel ou ocupante no procedimento não implica, por si só, reconhecimento administrativo de domínio, aquisição da propriedade, constituição de direito real ou declaração definitiva de posse.

§ 2º - A definição do instrumento jurídico adequado à regularização deverá considerar a situação concreta do imóvel, sua origem dominial e registral, a natureza da ocupação e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º - Quando a aquisição ou transferência da propriedade depender de pronunciamento judicial, caberá ao Poder Judiciário apreciar o preenchimento dos requisitos legais e determinar, quando cabível, os atos registrais correspondentes.

Art. 3º - A organização das demandas deverá, sempre que possível, compreender:

I - identificação e qualificação do ocupante;

II - identificação e individualização do imóvel;

III - planta, memorial descritivo ou outro elemento técnico suficiente à identificação da unidade imobiliária;

IV - levantamento da situação registral do imóvel e, quando necessário, de sua cadeia

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Cuidar e Fazer
GESTÃO 2025-2028

dominial;

V - identificação do proprietário registral, quando existente;

VI - indicação da origem e do tempo da posse;

VII - documentação destinada à comprovação da posse ou da relação jurídica mantida com o imóvel;

VIII - identificação de eventual conflito possessório, dominial ou registral conhecido;

IX - identificação de eventuais restrições urbanísticas, ambientais ou registrais conhecidas;

X - outros documentos necessários à definição do instrumento jurídico adequado à regularização.

Art. 4º - Fica autorizada a celebração de acordos, contratos, convênios, termos ou outros instrumentos de cooperação técnica e institucional com órgãos e entidades públicas e privadas, observadas as respectivas competências, com a finalidade de viabilizar:

I - levantamentos territoriais e cadastrais;

II - elaboração e compartilhamento de plantas, memoriais descritivos e outros documentos técnicos;

III - identificação da situação dominial e registral dos imóveis;

IV - organização e qualificação dos ocupantes;

V - intercâmbio de dados e informações necessários à instrução das demandas, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;

VI - encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário;

VII - acompanhamento dos procedimentos até a conclusão dos atos registrais decorrentes das decisões proferidas.

Art. 5º - As demandas organizadas na forma deste Decreto poderão ser protocoladas e processadas por meio do Programa Regularizar, para submissão ao procedimento de jurisdição voluntária, observada a competência do Poder Judiciário para apreciação da

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Cuidar e Fazer
GESTÃO 2025-2028

situação jurídica de cada imóvel e dos requisitos correspondentes ao instrumento de regularização adotado.

Art. 6º - Para fins de instrução das demandas, a comprovação da posse poderá ser realizada mediante documentos e outros elementos probatórios idôneos, considerados isolada ou conjuntamente, conforme as características do imóvel e da ocupação.

I - nos lotes com edificação, poderão ser considerados:

a) comprovantes de residência correspondentes ao imóvel;

b) contas de consumo, tributos, taxas ou encargos incidentes sobre o imóvel;

c) cadastros em serviços públicos, programas sociais ou políticas habitacionais vinculados ao endereço;

d) fotografias, imagens aéreas, levantamentos ou vistorias técnicas que demonstrem a existência da edificação e sua ocupação;

e) instrumentos particulares, recibos, contratos ou outros documentos relacionados à aquisição ou transmissão da posse;

f) declarações de confrontantes, vizinhos, entidades comunitárias ou outras pessoas que possam fornecer elementos sobre a ocupação;

g) declaração do ocupante acerca da origem, do tempo, da natureza e da forma de exercício da posse, sob as penas da lei;

h) outros documentos idôneos capazes de demonstrar a relação do ocupante com o imóvel.

II - nos lotes urbanos sem edificação, poderão ser considerados:

a) comprovantes de pagamento de tributos, taxas ou encargos incidentes sobre o lote;

b) instrumentos particulares, recibos, contratos, termos de cessão ou outros documentos relacionados à aquisição ou transmissão da posse;

c) cadastros, croquis, plantas, memoriais descritivos ou levantamentos técnicos que identifiquem o lote e sua vinculação ao ocupante;

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Cuidar e Fazer
GESTÃO 2025-2028

d) registros fotográficos, imagens aéreas ou vistorias técnicas que demonstrem a delimitação, cercamento, limpeza, manutenção, utilização ou outras formas de exercício de poderes de fato sobre o imóvel;

e) declarações de confrontantes, vizinhos ou entidades comunitárias acerca da ocupação;

f) declaração do ocupante quanto à origem, ao tempo, à natureza, à destinação e à forma de exercício da posse;

g) outros elementos idôneos capazes de demonstrar o exercício da posse.

Art. 7º - A inexistência de edificação não constitui, isoladamente, impedimento à inclusão do imóvel no procedimento, desde que existam elementos suficientes à demonstração da posse e sejam preenchidos os demais requisitos do instrumento jurídico de regularização aplicável.

Art. 8º - Não serão encaminhadas para titulação, sem prévia análise e adequada instrução, as situações em que forem identificados:

I - conflito possessório ou dominial;

II – sobreposição de áreas ou incompatibilidade entre os elementos técnicos apresentados;

III - dúvida quanto à titularidade registral ou à disponibilidade do imóvel;

IV - incidência sobre bem público ou área submetida a regime jurídico especial, sem prévia definição quanto à possibilidade jurídica de regularização;

V – ausência de elementos suficientes à individualização do imóvel ou à identificação do ocupante;

Art. 9º - Compete ao órgão designado para execução das medidas previstas neste Decreto:

I - organizar e instruir as demandas;

II - verificar a documentação apresentada pelos interessados;

III - solicitar documentos ou informações complementares quando necessários;

IV - promover ou solicitar os levantamentos técnicos necessários;

GOVERNO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Cuidar e Fazer
GESTÃO 2025-2028

V - organizar os dados referentes aos imóveis e ocupantes;

VI - encaminhar as demandas devidamente instruídas ao Poder Judiciário;

VII - prestar informações e promover as diligências necessárias à complementação da instrução;

VIII - acompanhar a tramitação até a conclusão dos atos registrais decorrentes das decisões judiciais.

Art. 10 - O encaminhamento das demandas ao Poder Judiciário deverá preservar a individualização de cada imóvel e beneficiário e conter elementos suficientes à identificação da situação fática, dominial, possessória e registral submetida à apreciação judicial.

Art. 11 - A eventual decisão judicial favorável será encaminhada ao serviço de registro de imóveis competente para a prática dos atos registrais nela determinados, observada a legislação registral aplicável.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na data de sua assinatura.

Baixa Grande do Ribeiro, 30 de janeiro de 2026

JOSÉ LUIS SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL